



CEAIC  
Comissão Estadual da  
Advocacia em Início de Carreira

MANUAL DA **ADVOCACIA EM  
INÍCIO DE  
CARREIRA**

## Realização



CEAIC  
Comissão Estadual da  
Advocacia em Início de Carreira

## Apoio



### COMISSÃO ORGANIZADORA:

**Natália Ribeiro de Assunção**  
Presidente

**Rodolfo de Almeida Ramos**  
Vice-Presidente

**Livia Gava de Souza Pimenta**  
Secretária Geral

**Gabriel Duarte Kelly**  
Secretário Adjunto

**Adriana Petri Pessoa**  
Conselheira

**Ananda da Silva Ferreira**  
Conselheira

**Cássius Alexandre Cipriano**  
Conselheiro

**Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior**  
Conselheiro

**Claudia Isadora Santos Nascimento**  
Conselheira

**Elcio Cardozo Miguel**  
Conselheiro

**Eveline Moreira Dias**  
Conselheira

**Neemias da Silva**  
Conselheiro

**Rodson André Perim**  
Conselheiro

**Thiago Lisboa de Jesus Taveira**  
Conselheiro

# \_Apresentação

*Eu acredito é na rapaziada  
Que segue em frente e segura o rojão  
Eu ponho fé é na fé da moçada  
Que não foge da fera e enfrenta o leão  
Eu vou à luta com essa juventude  
Que não corre da raia a troco de nada  
Eu vou no bloco dessa mocidade  
Que não tá na saudade e constrói  
A manhã desejada” (Gonzaguinha)*

Gosto da CEAIC, a nossa Comissão Estadual da Advocacia em Início de Carreira. É, como diz Gonzaguinha, a “moçada que não foge da luta e enfrenta o leão”, todos os leões que são colocados na nossa frente, diuturnamente, na dura – e doce – labuta da advocacia. E a CEAIC produz mais um fruto: um Manual para aqueles que iniciam sua carreira.

Claro, temos que desbravar os caminhos, romper as trilhas, fazer valer nossa garra. Mas é muito bom quando esse começar vem com um roteiro, com essas dicas, com esse sinalizador de caminhos. Aproveitem esse Manual. Desfrutem dessa ferramenta, mais uma que a Comissão Estadual da Advocacia em Início de Carreira da OAB-ES traz para os novos inscritos.

E é por isso, por esse fazer permanente da Comissão é que digo, sempre, que eu acredito na CEAIC e, com eles e com vocês, os jovens advogados,

*“Eu vou no bloco dessa mocidade  
Que (..) constrói  
A manhã desejada.”*

**Homero Junger Mafra**  
Presidente OAB-ES

# Palavra da CEAIC

A Comissão Estadual da Advocacia em Início de Carreira – CEAIC, completa neste mês de outubro, vinte anos de existência e como uma das comemorações, lançamos o Manual da Advocacia em Início de Carreira, versão 2016.

Este material foi formulado com o objetivo de auxiliar a jovem advocacia no enfrentamento de questões práticas da profissão. Preparamos com muito zelo e esperamos atingir a jovem advocacia capixaba, tornando este material um acessório nas questões do dia a dia.

Não buscamos, e nem poderíamos, dar enfoque a todas as situações que poderão ser vivenciadas pelos jovens advogados e advogadas, mas procuramos realizar uma abordagem sobre os principais assuntos e dificuldades do cotidiano.

Sabemos que a prática advocatícia é pouco vivenciada nos cursos de Direito, restando ao advogado ou advogada iniciante se aventurar na praxe jurídica, vivenciando momentos difíceis que não puderam ser transmitidos por outras pessoas, a fim de adquirir experiência e sabedoria para ser bem-sucedido.

Além do presente Manual, a Comissão Estadual da Advocacia em Início de Carreira – CEAIC realiza diversos trabalhos voltados ao fomento, capacitação e união da jovem advocacia, que serão melhor tratados no tópico a seguir.

Por fim, a CEAIC parabeniza aos jovens advogados e jovens advogadas por terem escolhida a advocacia e deseja um futuro com sucesso e realizações.

Façam bom uso deste manual!!!

E para não esquecermos: #somostodosCEAIC #somostodosOAB

**Natália Ribeiro de Assunção**  
Presidente

# **\_Sumário**

<b>1. Conhecendo a Ordem dos Advogados Do Brasil - OAB</b>	<b>8</b>
1.1 Conselho Federal	8
1.2 Seccional do Espírito Santo	8
1.2.1 CEAIC - Comissão Estadual da Advocacia em Início de Carreira	9
<b>2. Direitos e Prerrogativas do Advogado</b>	<b>12</b>
<b>3. Relacionamento com o cliente</b>	<b>14</b>
3.1. O Primeiro Atendimento	14
3.2. Honorários - Quanto devo cobrar?	14
3.2.1 Honorários Contratuais e Sucumbenciais	16
3.3 A Procuração (Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil)	16
3.4. O Substabelecimento	17
3.5. Renunciando ao Mandato	17
<b>4. Instituição do Processo</b>	<b>19</b>
4.1 Protocolando o Processo (Projudi, Eprocess, Pje e Processo Físico)	19
4.1.1 Do Certificado Digital	19
4.2 Principais Prazos Processuais	20
<b>5. A Postura e Conduta Do Advogado</b>	<b>24</b>
5.1 Postura em Audiência	24
5.2 Posicionamento em Audiência	24
<b>6. Responsabilidade Profissional dos Advogados</b>	<b>27</b>
6.1 Função Social do Advogado	27
6.2 Os Deveres Do Advogado	27
6.3 Responsabilidade Civil No Exercício Da Advocacia	28
<b>7. Advocacia Individual e em Sociedade de Advogados</b>	<b>31</b>
7.1 Atuação como empregado ou associado de um escritório de advocacia	31
7.2 Atuação como Profissional Liberal Autônomo	31
7.3 Atuação como Sociedade Unipessoal de Advocacia	31
7.4 Atuação através de Sociedade Simples de Advogados	32
<b>8 - Orientação para Gestão de Escritórios</b>	<b>34</b>
8.1 Montando seu Escritório	34
8.2 Tributação de sociedades de advogados pelo Simples Nacional	34
8.3 - Site	35
8.4 - Tecnologia da Informação	36
8.5 - Networking	36
8.6 - Material Gráfico	37
<b>9. Principais Artigos Da Organização Judiciária do Espírito Santo</b>	<b>39</b>
9.1 SITES DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS	39
<b>ANEXO 1</b>	<b>41</b>
<b>MODELO DE PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER</b>	<b>41</b>

**01**

**Conhecendo  
a Ordem dos  
Advogados do  
Brasil - OAB**

## 1. Conhecendo a Ordem dos Advogados Do Brasil - OAB<sup>1</sup>

Por ato do Imperador Dom Pedro I, em 11 de agosto de 1827 foram fundados os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais no Brasil – um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda. O surgimento da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) se deu por influência dos estatutos da associação portuguesa que já em 1838 previam a criação de uma Ordem dos Advogados nos moldes conhecidos atualmente.

Em 7 de agosto de 1843, Dom Pedro II aprovou os Estatutos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, instalado um mês após a aprovação, com o fim de “organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência”, vide artigo 2º dos Estatutos aprovados pelo imperador.

A criação da OAB ocorreu apenas em 1930, quando se reorganizou a chamada Corte de Apelação do Distrito Federal. Através do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro, foi incluído um artigo, de nº 17, declarando criada a Ordem dos Advogados do Brasil. Aliás, a criação da OAB se confunde com a sua primeira atuação no intento de concretizar os princípios de democracia e justiça social já que nasce em razão de um momento crítico da vida política do país – revolução de 1930.

Após discussões e colaborações de advogados das partes mais distantes do país, surgiu, de fato, a Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentada pelo Decreto nº 20.784, de 14/12/1931, com posteriores alterações trazidas pelos Decretos nº 22.039, de 01/02/1932, e nº 22.478, de 20/05/1933, sendo órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em toda a República.

### 1.1 Conselho Federal<sup>2</sup>

O Conselho Federal, instituído pelo Decreto nº 20.784/31, órgão de direção nacional da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa sendo três titulares e três suplentes; dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

### 1.2 Seccional do Espírito Santo<sup>3</sup>

Conforme tratou o Decreto nº 20.784/31, em cada Estado, haveria de se instituir uma Seção (ou Seccional) e às Seccionais caberia estruturar as Subseções, a fim de abranger todo o território nacional e se aproximar dos advogados e advogadas de todo o país.

Provisoriamente, a Seccional do Espírito Santo foi criada em 26 de março de 1932, em reunião no edifício do Fórum da Comarca de Vitória. Na ocasião, além da sede da Seção, situada na capital do Estado, foram criadas, também em caráter provisório, duas subseções, uma em São Mateus, representando toda a região norte do Estado, e outra em Cachoeiro de Itapemirim, responsável pela jurisdição do sul do Espírito Santo. Atualmente, a OAB-ES tem hoje, no Estado, 17 Subseções.

A participação da OAB-ES sempre foi intensa tanto relativamente às questões corporativas como sobre assuntos institucionais. Um momento importante da Seccional ocorreu em 1986, quando a Ordem organizou, junto com a Universidade Federal do Espírito Santo e a Rede Gazeta de Comunicações, uma ampla série de painéis e debates denominados Espírito Santo na Constituinte. Ao longo de seis meses, profissionais de várias áreas debateram junto com a sociedade os pilares a serem defendidos, posteriormente, pela Constituição Federal.

1 Confira mais em: <http://www.oabes.org.br/historia.php> e <http://www.oab.org.br/historiaoab/index.htm>

2 Confira mais em: <http://www.oab.org.br/>

3 Confira mais em: <http://www.oabes.org.br/index.php>

### 1.2.1 CEAIC - Comissão Estadual da Advocacia em Início de Carreira<sup>4</sup>

Criada através da Resolução nº 002/96, a CEAIC deu início a suas atividades em outubro de 1996, sendo a primeira Comissão Jovem do país, tendo como principais atribuições: 1) Representar a Jovem Advocacia Capixaba, nacionalmente e no ES; 2) Assessorar o Conselho Seccional nos assuntos atinentes a Jovem Advocacia; 3) Promover a integração e capacitação dos jovens advogados.

Ao longo dos anos a CEAIC realizou diversos eventos, merecendo destaque o I Encontro Nacional de Jovens Advogados, em 1998, sediado pela Seccional Capixaba, a Semana da Jovem Advocacia e o I Encontro da Jovem Advocacia Capixaba, ambos em 2015, além de ter sediado o Encontro da Jovem Advocacia do Sudeste, ocorrido no mês de setembro do corrente ano.

A CEAIC tem como projetos realizados e em andamento:

- Iniciação à Advocacia;
- Manual da Jovem Advocacia;
- Empreendedorismo na Advocacia;
- OAB vai à Faculdade;
- OAB vai à Escola;
- CEAIC Social;
- Banco de Oportunidades;
- Piso Salarial;
- Conversando com...;
- Encontro da Jovem Advocacia;
- Jovem Advocacia pro bono;
- Grupos de Estudos;
- Tabela de Diligências;
- Exame de Ordem;
- Utilidade Jurídica;
- Aconteceu com você?

Com o intuito de fortalecer a representatividade da Jovem Advocacia e poder alcançar os advogados e advogadas iniciantes do Estado do Espírito Santo, desde o ano de 2014, a CEAIC oficiou todas as Subseções, solicitando a criação das CAICs - Comissões da Advocacia em Início de Carreira das Subseções.

Aliás, muitos projetos desenvolvidos pela CEAIC também são desenvolvidos e fortalecidos pelas CAICs, além disso, o fortalecimento da CEAIC se dá pela existência e militância dessas Comissões.

Atualmente contamos com quinze CAICs, sendo a CAIC de Cachoeiro de Itapemirim a primeira a ser criada, antes mesmo do pedido da CEAIC:

CAIC Colatina - 1ª Subseção  
CAIC Cachoeiro de Itapemirim - 2ª Subseção  
CAIC Linhares - 3ª Subseção  
CAIC Guarapari - 4ª Subseção  
CAIC Barra de São Francisco - 5ª Subseção  
CAIC Guaçuí - 6ª Subseção  
CAIC Alegre - 7ª Subseção  
CAIC Vila Velha - 8ª Subseção  
CAIC Castelo - 9ª Subseção  
CAIC Itapemirim - 10ª Subseção  
CAIC Cariacica - 11ª Subseção  
CAIC São Mateus - 12ª Subseção  
CAIC Aracruz - 13ª Subseção  
CAIC Ibiraçu - 14ª Subseção  
CAIC Serra - 17ª Subseção

4 Confira mais em: <http://www.oabes.org.br/noticias/ceaic/> e nos curta em <https://www.facebook.com/CEAICES/>



Mensalmente nos reunimos para nossas Reuniões Ordinárias, que acontecem, preferencialmente, nas primeiras quintas-feiras de cada mês, na sede da OAB/ES, Plenário ou Auditório, no 4º andar do Ed. Ricamar, Centro, Vitória/ES.

A CEAIC, além do site, redes sociais e grupos de whatsapp, conta ainda com o e-mail institucional ([ceaic@oabes.org.br](mailto:ceaic@oabes.org.br)) para contato ou, ainda, o Setor de Apoio às Comissões da OAB/ES, através do telefone: (27) 3232-5606.

**PARTICIPE DA CEAIC!!!**

#somostodosCEAIC

#somostodosOAB

02

Direitos e  
Prerrogativas  
do Advogado

## 2. Direitos e Prerrogativas do Advogado<sup>5</sup>

No exercício da advocacia, os atos dos advogados são invioláveis, pois prestam serviço público e de relevante valor social, inexistindo hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Todavia é dever do advogado agir com respeito, discrição e independência, exigindo tratamento isonômico e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

O advogado é indispensável à administração da Justiça, bem como é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, (conforme a norma constitucional do artigo 133 da Constituição Federal de 1988). Para assegurar o exercício da profissão, é fundamental conhecer os direitos da classe, que estão presentes no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 1994).

No caso de quaisquer violações aos direitos, ou mesmo qualquer ato que seja incompatível com as prerrogativas da função da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tem como escopo promover, com exclusividade, a representação e a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Ciente das dificuldades enfrentadas pelo advogado no seu dia a dia, ainda mais no início de suas atividades, a OAB-ES possui a Comissão de Prerrogativas para assistência imediata a todos os advogados inscritos na OAB-ES sempre que este sofrer restrições ao livre exercício de sua atividade profissional. Para as situações emergenciais como, por exemplo, negativa de acesso aos autos de inquérito policial ou se for impedido de se comunicar, pessoal e reservadamente, com seu cliente quando este achar-se preso, o advogado pode denunciar a violação através de contato telefônico com o Plantão de Prerrogativas (27) 9946 3254.

Para as hipóteses não emergenciais, a denúncia será dirigida à Comissão de Prerrogativas, através de petição escrita e acompanhada de documentos probatórios e entregue diretamente na seccional ou qualquer subseção do Espírito Santo.

5 Não deixe de conferir: <http://www.prerrogativas.org.br/manuais-e-cartilhas/>

03

**\_Relacionamento  
com o Cliente**

### 3. Relacionamento com o cliente

Conforme determina o artigo 33, caput e parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994 – o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, sendo este o instrumento regulatório acerca da relação entre o profissional e o seu cliente.

Desta forma, com fulcro em ambas as normas, teceremos a seguir de forma breve e fundamentada a diretriz a ser seguida pelo advogado quando do momento do seu atendimento com o cliente.

#### 3.1. O Primeiro Atendimento

Pois bem. Em atenção ao artigo 8º, caput, inserto no Capítulo III do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, é dever do advogado informar o cliente (i) de forma clara e inequívoca quanto aos riscos de sua pretensão, bem como (ii) das consequências que poderão advir da demanda.

Em outras palavras, deve o advogado, quando contratado para prestação de eventual serviço jurídico, esclarecer direta e precisamente os riscos/consequências que podem advir do intuito do cliente, a fim de que não venha a contribuir no ingresso de aventura jurídica, como é obrigado por meio do inciso VII, parágrafo único do artigo 2º do Código Adjetivo, *in verbis*:

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.*

*Parágrafo único. São deveres do advogado:*

*VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;*

Assim, o Código, por meio do artigo 4º, caput e parágrafo único, permitiu ao advogado a recusa do patrocínio de pretensão solicitada por cliente que contrarie expressa orientação sua manifestada anteriormente.

Ato contínuo, caso venha a ser concretizado o contrato de prestação de serviços jurídicos, “à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento”<sup>6</sup>, bem como “concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato”<sup>7</sup>. Destarte, concluímos que o advogado, no momento que atender o cliente, por obrigação, deve:

- informar o cliente de forma clara e inequívoca quanto aos riscos de sua pretensão, bem como das consequências que poderão advir da demanda;
- aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- recusar o patrocínio de pretensão solicitada por cliente que contrarie expressa orientação sua manifestada anteriormente;
- e, por fim, devolver bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas.

#### 3.2. Honorários - Quanto devo cobrar?

Os honorários advocatícios, sejam os contratados, arbitrados ou de sucumbências são de direito do advogado em decorrência dos serviços prestados, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, e possuem natureza alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 47, senão vejamos:

*Súmula Vinculante 47*

<sup>6</sup> Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

<sup>7</sup> Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.

*“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.*

Sendo assim, o Código de Ética de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil regulamentou por meio dos artigos 35 a 37 os critérios a serem observados pelo advogado no momento de se ajustar os valores dos serviços jurídicos contratados pelo cliente.

Em síntese, os honorários advocatícios devem ser previstos (i) em contrato escrito, contendo (ii) todas as especificações, (iii) forma de pagamento, (iv) correção e (v) eventual majoração em decorrência do aumento dos atos judiciais a serem praticados independentemente do objeto e meio da prestação de serviço profissional<sup>8</sup>.

Nessa linha, o artigo 36 do referido *Codex* enumerou oito incisos no intuito de servirem como diretrizes para o advogado mensurar o valor dos serviços jurídicos a serem contratados:

*Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:*

*I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;*

*II – o trabalho e o tempo necessários;*

*III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;*

*IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;*

*V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;*

*VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;*

*VII – a competência e o renome do profissional;*

*VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.*

Em outras palavras, para se alcançar o valor a ser convencionado o advogado deve analisar todos os elementos subjetivos acima que incidirão no serviço a ser prestado, vez que há diversas variantes em diversos serviços jurídicos a serem prestados, o que demonstra não ser pura e simplesmente uma quantia monetária objetiva para todas as situações.

A propósito, o Código reconhece a possibilidade de causas supervenientes quando declara no artigo 37 que “em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil”.

Portanto, depreendemos que para se chegar a quantia a ser cobrada a título de honorários pelos serviços a serem prestados, o advogado deve percorrer o caminho previsto pelas normas acima especificando (i) os atos/serviços, (ii) o caráter subjetivo do serviço contratado com as nuances que venham a incidir sobre ele a serem praticados, sendo de forma (iii) expressa e escrita.

<sup>8</sup> Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

### 3.2.1 Honorários Contratuais e Sucumbenciais

Adiante, feito o breve introito acerca da forma de realizar o contrato de honorários e como estipular os valores pelos serviços a serem prestados, faz-se necessário mencionar em breves linhas quanto a relação entre a verba contratada e a decorrente da sucumbência nos autos do processo.

Pois bem, os honorários contratuais são aqueles derivados do ajuste celebrado entre o advogado e o cliente referente aos serviços jurídicos a serem prestados, *v.g.*, ajuizamento de ações, consultoria e/ou assessoria, *etc*, enquanto os honorários sucumbenciais são aqueles devidos pela parte vencida em determinada ação ao advogado da parte vencedora.

A previsão dos honorários sucumbenciais está taxativamente descrita nos artigos 85, caput<sup>9</sup>, da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, 21 à 24, da Lei Federal nº 8.906/1994 e em diversos dispositivos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste ponto, quadra gizar que “os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa”<sup>10</sup>.

Isso porque o artigo 38 do Código de Ética e Disciplina prevê que “na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente”.

Assim, são de direito o recebimento pelo advogado dos honorários convencionados, assim como dos de sucumbência, porém, sempre observando a impossibilidade, no caso de adoção de cláusula *quota litis* – contratos de risco – acrescidos à sucumbência, dos honorários serem superiores às vantagens advindas em favor do cliente.

### 3.3 A Procuração (Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil)

É de erudição acadêmica que o advogado postula, em juízo, ou fora dele, fazendo prova do mandato que lhe fora outorgado, sendo que “a procuração para o foro em geral habilita a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais”<sup>11</sup> – artigo 5º, parágrafo segundo da Lei Federal nº 8.906/94.

Deste fato, em respeito a revogação do Código de *Buzaid*, Lei Federal nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, pela Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, a cláusula dos poderes constante da procuração outorgada pelo cliente ao advogado sofreu modificação quanto a necessidade de que esteja expreso/especificado a possibilidade do profissional praticar certos atos, a saber:

*Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

Outrossim, caso o advogado integre uma sociedade de advogados, pelo parágrafo terceiro da norma destacada é dever que contenha o nome da mesma, número de inscrição e endereço completo.

Destarte, caso o causídico entenda pela necessidade de utilizar os poderes supracitados, deverá

<sup>9</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

<sup>10</sup> Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. § 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

<sup>11</sup> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

expressamente especificar quais são eles e, se integrar sociedade de advogado, informar os dados da mesma de forma completa – nome, inscrição/registro e endereço.

### **3.4. O Substabelecimento**

O substabelecimento é o ato pelo qual o advogado da causa transfere total – sem reserva – ou compartilha – com reserva – os poderes outorgados em procuração pelo seu cliente.

De tal fato, o artigo 24, parágrafos primeiro e segundo do Código de Ética e Disciplina diz que é ato pessoal do advogado da causa o substabelecimento com reserva de poderes, o qual deverá prescindir de ajuste dos honorários com o substabelecido, bem como o sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.906/94 veda ao advogado substabelecido com reserva de poderes a cobrança dos honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento<sup>12</sup>.

Sendo assim, é importante a ciência do procedimento/responsabilidade quando do substabelecimento realizado entre advogados para que não haja conflito na prestação dos serviços e no recebimento dos honorários advocatícios.

### **3.5. Renunciando ao Mandato**

O artigo 5º, parágrafo terceiro, da Lei Federal nº 8.906/94 determina que o advogado, ao renunciar ao mandato, deve continuar os dez dias seguintes à notificação de renúncia na representação do mandante, salvo se houver substituição antes do término desse prazo.

Inclusive, o Novo Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafos primeiro e segundo, reforça o entendimento exposto pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como afasta a necessidade de comunicação ao mandante quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar a ser representado por outro apesar da renúncia.

Vale registrar que o abandono da causa antes de decorrido o período alhures se constitui em infração disciplinar punível com censura na forma do inciso XI, do artigo 34, da Lei Federal nº 8.906/94.

Desse modo, caso o advogado pretenda renunciar ao mandato, deve ser observada as normas acima, em especial, a notificação ao cliente e a prestação dos serviços pelos 10 dias seguintes ao envio desta, a fim de que não incida no tipo infracional mencionado.

<sup>12</sup> Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.



04

Instituição do  
Processo

## 4. Instituição do Processo

O processo é o instrumento pelo qual o Estado viabiliza a prestação da tutela jurisdicional, na composição de conflitos de interesses subjetivos, sendo que a jurisdição somente atuará após a provocação por parte do interessado em exercer o direito de ação, conforme dispõem o artigo 5º, em seu inciso XXXV, da Constituição Federal e o artigo 2º, do Código de Processo Civil.

O processo somente tem início após a provocação da parte autora através de petição inicial pleiteando a atuação do Poder Judiciário na questão, devendo seu desenvolvimento ser promovido por meio de impulso oficial.

Com efeito, o artigo 312<sup>13</sup>, do Novo Código de Processo Civil, determina que:

*Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.*

Além disso, é importante destacar que a mera propositura da ação não produz os mesmos efeitos conferidos pela formação plena do processo, eis que o processo é uma relação trilateral, formada pelo Autor, Juiz e Réu. Desta forma, a formação plena do processo se dá com a citação válida do Réu.

Ademais, a petição inicial no Novo Código de Processo Civil, mantém praticamente os mesmos requisitos do antigo artigo 282, conforme disposto no atual artigo 319, senão vejamos:

*I - o juízo a que é dirigida;  
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;  
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;  
IV - o pedido com as suas especificações;  
V - o valor da causa;  
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;  
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

Ou seja, houve duas alterações na petição inicial, na qualificação da parte, solicitando a informação de existência de união estável, bem como a informação do endereço eletrônico da parte (inciso II). Outrossim, houve também a exigência do Autor informar, pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (inciso VII).

Por fim, para melhor compreensão segue no Anexo I (ao final do manual) modelo de petição inicial de ação de obrigação de fazer baseado no Novo Código de Processo Civil.

### 4.1 Protocolando o Processo (Projudi, Eprocess, Pje e Processo Físico)

#### 4.1.1 Do Certificado Digital

Para realizar o peticionamento no Processo Eletrônico<sup>14</sup>, é necessário a obtenção do Certificado Digital OAB, exclusivo para advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Para adquirir o Certificado Digital OAB é só acessar o site: <http://www.acoab.com.br/compre>, no qual deverá preencher o formulário de solicitação, concluir a compra do certificado e efetuar o pagamento.

Após a confirmação de pagamento, é necessário realizar o agendamento da validação presencial através do site: [www.acoab.com.br/agende](http://www.acoab.com.br/agende), que é o processo de conferência dos dados informados no momento

13 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

14 Certificado Digital. 07 de abr. 2016. Disponível em: <<http://www.acoab.com.br>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

da solicitação do Certificado Digital, por meio da apresentação de documentos e comprovantes em um de nossos Postos de Atendimento espalhados pelo Estado ou na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Vitória, que também oferece o serviço de validação. Para realizar a validação presencial do Certificado Digital OAB, é necessário apresentar os originais dos seguintes documentos e comprovantes:

**Cédula de Carteira de Identidade Profissional do Advogado emitido pela OAB com chip**

Caso não tenha a Cédula de Carteira de Identidade Profissional do Advogado ou Estagiário com chip, será necessário apresentar um documento de identificação (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Passaporte) + declaração da seccional com informações sobre a sua inscrição e código de segurança. *RG plastificado não pode estar replastificado ou em mau estado.*

**Cadastro de pessoa física – CPF**

**Comprovante de residência**

Entende-se como comprovante de residência ou domicílio contas de concessionárias de serviços públicos, extratos bancários ou contrato de aluguel, que conste o nome do titular. O comprovante de endereço deve ser recente (emitido há, no máximo, 3 meses). Na falta deste, o titular pode preencher uma declaração de domicílio no momento da validação presencial.

**Uma foto 3x4 (recente)**

Fica dispensada a apresentação de fotografia se for apresentado documento de identidade com foto colorida, emitido há, no máximo, 5 anos da data da validação presencial.

Nota 1: Entende-se como cédula de identidade os documentos emitidos pelas Secretarias de Segurança Pública bem como os que, por força de lei, equivalem a documento de identidade em todo o território nacional, desde que contenham fotografia.

Nota 2: É permitida a substituição dos documentos elencados acima por documento único, desde que este seja oficial e contenha as informações constantes daqueles.

Nota 3: documentos que possuem data de validade precisam estar dentro do prazo.

Nota 4: caso a carteira do advogado e estagiário esteja com o status “provisória”, será necessário apresentar um documento de identificação (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Passaporte) juntamente com a declaração da seccional com informações sobre a sua inscrição e código de segurança (Certidão Administrativa).

Após a realização da validação presencial com sucesso, o seu Certificado Digital será emitido.

## 4.2 Principais Prazos Processuais

É imprescindível à prática da Advocacia, pois um equívoco pode custar muito caro ao Advogado, por isso fique atento aos principais prazos processuais.

### Código de Processo Civil.

#### I – Contagem dos Prazos

Os prazos serão contados excluindo o dia de começo e incluindo o dia do vencimento, serão contados apenas os dias ÚTEIS que coincidam com o expediente Forense. Assim preconizam os Artigos 216, 219 e 224 do NCPC.

*Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.*

*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*

*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

*§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

**Os termos iniciais dos prazos ocorrerão conforme o Artigo 231 do NCPC, que segue:**

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:  
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o [art. 232](#) ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

**Prazos para:**

- Apresentar contestação em geral: 15 dias;
- Apresentar exceção: 15 dias;
- Apresentar oposição: 15 dias;
- Apresentar reconvenção: 15 dias;
- Prazo em dobro: havendo litisconsortes, cada qual, com seu Advogado, o prazo será contado em dobro (30 dias).

**Prazos para contestar:**

- Ação rescisória: 15 a 30 dias;
- Ações nos procedimentos cautelares: 05 dias, em geral;
- Embargos de terceiros: 15 dias;
- Embargos à execução: 15 dias;

**Prazos para recursos:**

- Apelação: 15 dias
- Agravo de instrumento: 15 dias
- Agravo interno: 15 dias
- Embargos de declaração: 5 dias
- Recurso ordinário: 15 dias
- Recurso especial: 15 dias
- Recurso extraordinário: 15 dias
- Agravo em recurso especial ou extraordinário: 15 dias
- Embargos de divergência: 15 dias

**Prazos para contrarrazões:**

- Apelação: 15 dias
- Agravo interno: 15 dias
- Recurso ordinário: 15 dias
- Recurso especial: 15 dias
- Recurso extraordinário: 15 dias

### **Principais Prazos Trabalhistas**

#### **Prazos para:**

- Prazo permitido para trabalhar sem CTPS, nas localidades onde não for emitida: até 30 dias
- Anotação (registro) na CTPS: 48 horas
- Audiência deve ser designada depois de 5 dias, da distribuição.
- Homologação, pelo sindicato ou Ministério do Trabalho: depois de 1 ano de trabalho.

#### **Recursos**

- Ordinário: 8 dias
- Embargos (no TST, para o Pleno): 8 dias, da publicação do Acórdão.
- Revista: 8 dias.
- Agravo de Instrumento: se denegado seguimento de recurso: 8 dias
- Agravo de Petição: 8 dias.
- Contrarrazões: prazo igual ao do recurso.

### **Principais Prazos Penais**

- Réu não encontrado citado por edital: 15 dias
- Réu se oculta citado por edital: 05 dias
- Oferecer resposta por escrito: 10 dias
- Alegações Finais: 10 dias

### **Prazos Júri**

- Citação: 10 dias
- Não apresentada resposta no prazo legal o juiz nomeará defensor: 10 dias
- Alegações orais: 20min+10min
- Decisão: 10 dias
- Duração do Processo: 90 dias

#### **Recursos**

- Apelação: 5 dias
- Razões de apelação: 8 dias
- RESE: 5 dias
- Embargos declaratórios: 2 dias
- Embargos infringentes: 10 dias
- Embargos de nulidade: 10 dias
- Correição Parcial: 5 dias

Este manual não tem a pretensão de exaurir todos os prazos, mas sim citar os principais prazos do cotidiano da advocacia.

05

**\_A Postura e  
a Conduta do  
Advogado**

## **5. A POSTURA E CONDUTA DO ADVOGADO**

### **5.1 Postura em Audiência**

Em primeira, é total importância ressaltar que não há hierarquia, nem subordinação entre Advogado, membros do Ministério Público e Magistrados, tendo todos, o dever de tratar-se com respeito e consideração.

Assim como os servidores públicos, autoridades e serventuários da justiça devem dispensar ao advogado no exercício de sua profissão, tratamento igualitário a dignidade da Advocacia e condições para o exercício pleno da mesma.

O advogado uma vez constituído se torna o porta voz do seu cliente, devendo zelar por seu interesse, podendo prevenir o Juiz, Promotor e/ou Advogado da parte contrária para que não seja interpela-lo diretamente, somente em casos de depoimento pessoal.

Cabe ao Advogado, caso seja de seu interesse, manter-se em pé ou sentado, retirar-se das salas de audiência e de outros recintos, sem prévio aviso. Retirar-se da audiência em decorrência da ausência do magistrado que a mesma iria presidir, por mais de 30 minutos após a sua abertura, devendo somente informar o fato ao juízo mediante comunicação protocolizada, sem prejuízo de seus direitos, ou de seu cliente.

Com exceção dos casos previsto nas transações penais da Lei n. 9099/95, onde a manifestação do cliente supera a de seu Advogado, mesmo que em discordância, nos demais casos, se o Advogado desejar impedir que seu cliente aceite uma transação que seja manifestadamente prejudicial, pode o mesmo pedir que se mantenha calado.

O Advogado que não tenha participado, ou quando houver a ausência do representante do Ministério Público, não é obrigado, como não deve assinar a Ata de Audiência, sob pena de incorrer em crime de falsidade ideológica, não havendo prejuízo das sanções disciplinares. Cabe aqui ressaltar o cuidado que se deve ter, quanto às informações contidas na Ata de Audiência, para que a mesma seja um retrato fiel do ocorrido em audiência, principalmente em audiências onde depoimentos foram colhidos, pois a Ata se torna o único instrumento para análise de possíveis recursos.

Nos casos dos recursos das decisões lavradas em audiência, ressalvadas as especificidades de cada processo, para que haja a possibilidade de reversão da mesma, deve o Advogado se manifestar na audiência, seja a manifestação de forma oral ou consignando o seu protesto.

Por fim, vale ressaltar que não há litígio entre os Advogados, apenas entre as partes, devendo ser sempre mantido o espírito profissional, assim como a ética a ser observada por ambos os profissionais.

### **5.2 Posicionamento em Audiência**

É natural que o Advogado em início de carreira tenha dúvidas e inseguranças na hora de se posicionar em uma Audiência.

Com a finalidade de sanar eventuais dúvidas relacionadas ao posicionamento das partes e dos advogados nas audiências, apresentamos os seguintes quadros demonstrativos:

- Na Justiça Cível e demais audiências comuns, com exceção das que serão demonstradas, o autor fica à direita do Juiz e o réu à esquerda:



- Na Justiça do Trabalho o empregador, independentemente de ser autor ou réu, posiciona-se à direita do Juiz. O empregado se posiciona à esquerda do Juiz e ao lado de seu defensor:



- No âmbito da Justiça Penal, o advogado de defesa sentará à esquerda do Juiz e o Promotor à direita, já o réu sentará à frente do Juiz, da seguinte forma:





06

Responsabilidade  
Profissional dos  
Advogados

## 6. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS

### 6.1 FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO<sup>15</sup>

O papel que o advogado desempenha vai muito além de defender inocentes que estão sendo acusados ou representá-los em juízo. Há que se rechaçar a tese de que o advogado é um simples defensor daquele que está sofrendo uma injustiça. O papel do profissional, legalmente habilitado, vai muito além desta visão, pois tal profissão é baseada em fundamentos maiores que passam despercebidos aos olhos do homem comum, que não tem a visão que o advogado ao defender um direito particular, está defendendo também a própria ordem jurídica e a coletividade.

A função do advogado é tida como essencial à justiça. E é tão imprescindível que própria Constituição Federal prevê, em seu Art. 133, que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Assim, incumbe aos advogados a prestação de um serviço essencial à administração da justiça, zelando pela boa aplicação das leis e pugnando pela imparcialidade nos julgamentos proferido pelo Judiciário, sempre na defesa do interesse dos seus constituintes.

### 6.2 OS DEVERES DO ADVOGADO<sup>16</sup>

Os deveres do advogado estão previstos no Estado da Advocacia e da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94) do Brasil complementado com o código de Ética e Disciplina da OAB. São deveres pessoais: a probidade; a lealdade; a delicadeza no trato; a moderação na obtenção de ganhos; e a dignidade de conduta.

A probidade quer significar que o advogado deve ser moderado na obtenção de ganhos, pois advogar não é comerciar, não é negociar coisas materiais, apesar de elas serem discutidas.

Já a lealdade é proveniente das prerrogativas do exercício da profissão. O advogado, no exercício do seu mister, deve ser sempre pautado pela boa-fé, buscando comprovar a verdade dos fatos sem o intuito de fraudar o convencimento dos demais operadores do direito, evitando assim fazer acusações ou defesas sem fundamentos.

O advogado deve sempre prezar em atender seu cliente da melhor forma possível. Impõe-se que trate seus clientes com cordialidade, fineza e é extremamente importante que seja compreensivo. O advogado deve buscar sempre ser um exemplo a ser seguido por seus clientes, colegas de profissão, magistrados ou serventuários da justiça. O advogado não pode jamais comprometer a sua dignidade e seu prestígio profissional.

A dignidade da conduta do advogado está presente no Código de Ética da OAB, Estatuto da OAB bem como na legislação processual, inclusive com sanções em caso de infração.

O advogado deve ser discreto em seus atos, sem ter o receio de ser considerado impopular na defesa dos interesses legítimos do seu cliente; este deve ser ponderado ao fazer propaganda do seu trabalho, porém a publicidade na advocacia é muito delicada uma vez que é vedada a propagando espalhafatosa e chamativa, com oferta de prestação de serviço. Na advocacia a propaganda é muito restrita, pois só é permitida que se coloque o Nome, área de atuação, registro na OAB, o telefone e o endereço.

Após a breve explanação de esses deveres inerentes ao exercício profissional da advocacia, cumpre adentrar na temática central do trabalho em tela, que se adstringe exatamente à eventual quebra destes pelo advogado, ensejando o dever de reparação civil.

15 [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1904](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1904)

16 [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1904](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1904)

### 6.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA<sup>17</sup>

Após a rápida contextualização acerca da responsabilidade civil e das características do exercício da advocacia, sua função social e uma breve explanação sobre a matéria que rege a responsabilidade civil, resta analisar a responsabilidade civil do advogado.

A base do exercício profissional do advogado é o mandato. É por meio dele que o cliente “contrata” o causídico e que se estabelece entre ambos uma relação de confiança e representação. No dizer de Carlos Roberto Gonçalves:

O mandato é uma das formas de contrato previstas no Código Civil. O mandato judicial impõe responsabilidade de natureza contratual do advogado perante seus clientes.

A responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume a obrigação de sair vitorioso na causa. As obrigações decorrentes do exercício da advocacia são de meio e não de resultado. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. O que cabe ao advogado é representar o cliente em juízo, defendendo da melhor forma possível os interesses que este lhe confiou. Se tais obrigações são de meio, conforme salientado, basta que sejam executadas com a diligência requerida, para que não se lhe possa imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa.

Segundo Venosa: As obrigações do advogado consistem em defender a parte em juízo e dar-lhe conselhos profissionais. A responsabilidade do advogado, na área litigiosa, é uma obrigação de meio. Nesse diapasão, assemelha-se à responsabilidade do médico [...] O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeita às vicissitudes intrínsecas ao processo. Sua negligência ou imperícia pode traduzir-se em várias de várias formas. A ineficiência de sua atuação deve ser apurada no caso concreto. O que se repreende é o erro grosseiro, inescusável no profissional. Isto se aplica a qualquer ramo profissional.

Assim, tem-se que o advogado só responderá pelos danos efetivamente causados ao cliente em decorrência de negligência na sua atuação. Não é o mero fato de não ganhar uma causa que dará azo à reparação pelos supostos danos suportados pelo constituinte. Assim apregoa, Venosa: *O advogado que por comprovada negligência não cumpre as obrigações assumidas em contrato de mandato judicial deixam de prescrever o direito de seu constituinte a perceber prestações devidas com o dever de indenizar o dano causado em face de sua conduta culposa.*

Neste sentido, ressalte-se que o art. 32 do Estatuto da Advocacia dispõe que o advogado é responsável por dolo ou culpa no exercício profissional. Assim, conclui-se que o advogado não se vincula a uma obrigação de resultado, ressalvados os casos onde o mesmo é contratado para elaborar contratos ou minuta de uma escritura pública, ou ainda quando assume uma responsabilidade de ofício de uma “atividade administrativa típica de despachante burocrático”.

Só responde o advogado nos atos cometidos por ele no exercício da sua função por erros de fato e de direito. Em se tratando de erros de direito necessita-se que estes tenham um cunho de gravidade elevada para que seja atribuída a responsabilidade civil indenizatória ao advogado. Dentre os erros graves pode-se destacar: a desatenção à jurisprudência corrente; o desconhecimento do texto expresso de lei de aplicação frequente ou cabível no caso; além da interpretação abertamente absurda.

Acerca das obrigações do advogado, Venosa leciona: As obrigações do advogado consistem em defender a parte em juízo e dar-lhe conselhos profissionais. A responsabilidade do advogado, na área litigiosa, é uma obrigação de meio. Nesse diapasão, assemelha-se à responsabilidade do médico [...] O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeita às vicissitudes intrínsecas ao processo. Sua negligência ou imperícia pode traduzir-se em várias de várias formas. A ineficiência de sua atuação deve ser apurada no caso concreto. O que se repreende é o erro grosseiro, inescusável no profissional. Isto se aplica a qualquer ramo profissional.

Conforme acima salientado, o art. 32 do Estatuto da Advocacia prevê que o advogado é responsável por dolo ou culpa no exercício profissional. Assim, tem-se que o advogado é o “primeiro juiz” da causa. Ao propor uma ação, deverá em primeiro lugar considerar as possibilidades de êxito da demanda e, conseqüentemente, escolher o procedimento adequado para o caso. Hodiernamente, todavia, percebe-se que o ajuizamento de ações inviáveis ou pelo procedimento indevido não é de todo uma exceção. As causas devem ser perquiridas, pois tais ações levam prejuízo aos clientes, afogam o Judiciário e depõem contra a própria classe profissional.

Como resultado dessa má escolha de procedimento ou desatenção do advogado no ajuizamento da ação, pode o outorgante tornar-se sucumbente mesmo que esteja ele com o “melhor direito”. Como consequência desse caso é justo que o profissional incompetente seja responsabilizado pelos prejuízos oriundos da demanda para com o seu cliente.

Outro erro considerado de cunho grave é a perda de prazos, seja para resposta ou para contestação, visto que há previsão legal para que o advogado não os ignore. Mesmo que haja alguma indefinição acerca de qual o prazo, o advogado deverá sempre optar pela que traga menor prejuízo ao cliente, conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves: *Na dúvida entre o prazo maior e o prazo menor, deve a medida judicial ser tomada no prazo menor, para não deixar nenhuma possibilidade de prejuízo ao cliente.*

Já destacou-se que as obrigações do advogado são de meio e não de resultado. A doutrina é uníssona nesse sentido, como regra. Há, contudo, uma parcela da atuação advocatícia que, em princípio são caracterizadas como obrigações de resultado. Isto se dá, repise-se, quando um advogado aceita patrocinar uma causa, e através desta é elaborado um contrato ou uma escritura, ele assume o compromisso, em tese, de chegar a um determinado resultado.

Deve-se atribuir responsabilidade de indenização do advogado nos casos em que ele comete erros graves que provocam prejuízos ao seu cliente. Tal gravidade é analisada de acordo com o caso em questão. Pode-se citar alguns erros específicos, como: perda de prazos de contestação e de resposta; uso de um remédio processual de forma inadequada na demanda; se o advogado vai contra a letra da lei; entre outros.

Em suma, o advogado deve responder pelos erros de fato e de direito cometidos durante a sua atuação no caso. Todavia, nos casos onde o advogado atua com cautela e prudência, mas mesmo assim não se sagra vitorioso na ação, mesmo assim lhe são devidos os honorários, visto que ele cumpriu com sua também neste caso não há que se falar em reparação ao cliente, devido à aplicação empreendida pelo advogado, que sempre atua na obrigação de zelar pela resolução da demanda. Há diversas decisões no sentido de que sejam pagos os honorários advocatícios caso o advogado atue com prudência e diligência no processo, mesmo que não seja vencedor da lide.

Registre-se, à guisa de complementação, que havendo vários advogados, a responsabilidade é considerada conjunta ou solidária, salvo quando for claro que um dos advogados atuou sozinho. Em se tratando de segredo profissional, por seu turno, assim como em outras profissões, responde perante o cliente o advogado que divulgar fatos que soube relativos ao cliente e, dessa forma, acarretar prejuízos a parte.

Em outros casos, onde o advogado age com culpa *lato sensu*, deve o mesmo reparar o dano. No direito brasileiro, são as seguintes as normas gerais de regência da responsabilidade civil do advogado: 1) Art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão. É norma de exoneração de responsabilidade, não podendo os danos daí decorrentes serem indenizados, salvo no caso de calúnia ou desacato. Essa peculiar imunidade é imprescindível ao exercício da profissão, que lida com a contradição e os conflitos humanos; 2) Art. 159 do Código Civil, regra básica da responsabilidade civil subjetiva, que permanece aplicável aos profissionais liberais; 3) Art. 32 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que responsabiliza o advogado pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa; 4) “Art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que abre importante exceção ao sistema de responsabilidade objetiva, na relação de consumo dos fornecedores de serviço, ao determinar a verificação da culpa, no caso dos profissionais liberais.

Apesar de todos esses casos, ainda assim a desídia pode ser considerada como a falta mais grave a ensejar a responsabilidade do advogado, seja na prescrição de direitos, perda de prazos para contestar o para recorrer, seja na propositura da ação.

07

Advocacia  
Individual e em  
Sociedade de  
Advogados

## **7. ADVOCACIA INDIVIDUAL E EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

O advogado em início de carreira pode exercer a advocacia de diversas formas: empregado ou associado em um escritório, atuação individual como profissional liberal autônomo, constituir sociedade unipessoal de advocacia, ou ainda, sociedade simples de prestação de serviços de advocacia.

O jovem advogado deve escolher a forma que vai atuar de acordo com o seu perfil profissional, a sua experiência, a sua prática jurídica, bem como a sua realidade financeira.

Além do mais, não se pode olvidar da tributação incidente em cada forma de atuação, a qual pode ser observada no subitem 8.2 deste Manual.

### **7.1 Atuação como empregado ou associado de um escritório de advocacia**

A atuação profissional como empregado ou associado de um escritório de advocacia é recomendável aos novos advogados que necessitam adquirir experiência profissional ou que não reúnam condições financeiras que possibilitem a manutenção de um escritório próprio.

O advogado que escolhe trabalhar vinculado a um escritório de advocacia possui certa estabilidade financeira, tendo em vista que não assume os riscos da atividade econômica. Além disso, exercerá sua profissão supervisionado por profissionais mais experientes, situação que facilita o seu desenvolvimento profissional.

Nesse ponto, vale ressaltar a importância do novo advogado em buscar escritórios que promovam a valorização profissional dos seus quadros e que respeitem o piso remuneratório, acrescido de sua atualização monetária.

### **7.2 Atuação como Profissional Liberal Autônomo**

Caso o advogado opte por atuar como profissional liberal autônomo, terá como vantagem a liberdade para decidir os rumos do seu escritório e desenvolver suas atividades da forma que lhe for conveniente. Destaca-se que esta forma de atuação é aconselhável para o advogado que possuir experiência e prática jurídica consolidada, isto porque, exercerá a advocacia sem a supervisão de um profissional mais experiente e sem a colaboração de colegas.

Além do mais, é recomendável que o optante pela advocacia individual possua certa estabilidade financeira, tendo em vista que terá que arcar sozinho com as despesas do escritório e com os custos relacionados ao desenvolvimento da atividade profissional.

### **7.3 Atuação como Sociedade Unipessoal de Advocacia**

A sociedade unipessoal de advocacia é uma novidade, trazida pela Lei Federal nº 13.247/2016, que permitiu ao advogado, sem um sócio, constituir pessoa jurídica para usufruir dos benefícios inerentes a personalidade jurídica.

Caso o advogado opte por não atuar como profissional liberal autônomo, mas não tenha outro advogado para juntos constituírem uma sociedade simples, pode optar por essa modalidade de atuação.

Terá como principal vantagem a possibilidade de adesão ao regime tributário diferenciado do Simples Nacional, previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. Porém, ressalta-se que atualmente a adesão dessa modalidade de sociedade pela sociedade unipessoal de advocacia ocorre por determinação judicial de caráter provisório.

O advogado ao escolher essa modalidade de sociedade deve acompanhar o andamento do processo em que foi concedida a referida determinação judicial. No mais, o advogado que constitui sociedade

unipessoal de advogados terá de arcar sozinho com as despesas do escritório e com os custos relacionados ao desenvolvimento da atividade profissional.

#### **7.4 Atuação através de Sociedade Simples de Advogados**

A atuação profissional como sócio em uma sociedade simples de advogados é recomendável aos novos advogados que tenham colegas advogados que queiram trabalhar juntos e tenham confiança mútua.

A confiança no trabalho dos membros da sociedade é muito importante, uma vez que conforme o art. 17, da Lei 8906/94 o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia.

A principal vantagem para o advogado que escolher atuar como sócio nessa modalidade de sociedade é a partilha dos riscos financeiros e a possibilidade de compartilhamento mútuo de conhecimento entre os sócios.

No campo tributário essa modalidade societária pode aderir ao regime tributário diferenciado do Simples Nacional, previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, com a vantagem de não haver debate quanto a esta possibilidade.

08

Orientação para  
Gestão de  
Escritórios



## 8 – ORIENTAÇÃO PARA GESTÃO DE ESCRITÓRIOS

### 8.1 Montando seu Escritório

O primeiro passo a ser observado para montar um Escritório de Advocacia é determinar a área de atuação. Para isto, basta avaliar as competências e experiências dos sócios para o melhor desempenho do negócio. Avaliando estas competências fica muito fácil responder quais serão suas áreas de atuação e o perfil de seus clientes.

Ainda que no futuro o Advogado precise fazer ajustes no seu foco por conta de mudanças no cenário externo, ter um ponto de partida é o mais importante. O profissional poderá se tornar referência de forma muito mais rápida se atuar em uma área do direito em específico.

Depois de definir qual será o foco de atuação do escritório e o perfil do seu cliente, você já tem direcionamentos para decidir um item muito importante: o local do escritório. E, ao contrário do que muitos Advogados pensam, definir esta questão não é algo simples a ser feito.

Variáveis como o tamanho da estrutura física, o fácil acesso e a proximidade ao público-alvo do Escritório são fundamentais para o seu melhor desenvolvimento.

Posteriormente, é fundamental observar as exigências legais para o registro da sociedade. A sociedade deve ser registrada perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Para verificar informações importantes acerca do registro de Sociedades de Advogados na OAB/ES, basta acessar o seguinte link: <http://www.oabes.org.br/sociedade-de-advogados.php>.

Após o registro na OAB, importante se faz o registro da Sociedade perante a Receita Federal e Prefeitura Municipal, para a aquisição de um CNPJ para a Sociedade e possibilitando a emissão de notas fiscais, respectivamente.

### 8.2 Tributação de sociedades de advogados pelo Simples Nacional

Com a aprovação da Lei Complementar nº 147/2014, a qual introduziu o art. 18, §5º-C e demais mudanças na Lei Complementar nº 123/2006, as sociedades de advogados foram contempladas com a possibilidade de inclusão no sistema Simples Nacional, reduzindo alíquotas de impostos e burocracia envolvida no cumprimento de obrigações tributárias.

As declarações e cálculos são feitos dentro do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório, ou PGDAS-D, um sistema eletrônico que não necessita de instalação ou atualização no computador do usuário.

Após definido o regime de apuração de receitas – caixa ou competência – por serem tributos sujeitos à homologação, o sistema PGDAS-D realiza a transmissão dos dados fiscais apurados, o cálculo dos tributos e gera o respectivo documento bancário para pagamento, com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ou dia útil seguinte.

Pelo sistema Simples, as sociedades de advogados emitem dois tipos de declaração: o Documento de Arrecadação do Simples - DAS, de frequência mensal, e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, cuja transmissão anual deve se dar até a data limite de 31/03 do ano-calendário subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

Abaixo segue a Tabela de faixas de faturamento e alíquotas correspondentes:

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

A Receita Federal disponibiliza o manual do PGDAS-D e DEFIS em seu site para maiores informações.

Além disso, deverá ser feita a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços conforme a legislação municipal onde a sociedade se encontra instalada.

### 8.3 - Site

Em relação ao site, este é outro material indispensável para o seu escritório. Em pleno século 21, não ter um site - ou ter um site defasado, desatualizado - é sinônimo de não acompanhar o mercado. Ainda que você seja um excelente Advogado, não possuir um site pode influenciar negativamente na percepção que o mercado terá de você.

Um site de escritório de Advocacia não precisa conter grandes efeitos visuais. Pelo contrário, diante da formalidade da profissão, uma característica essencial é a sobriedade da página. Deixamos aqui nossa sugestão de itens que o *menu* de seu site pode conter:

1. Histórico do Escritório
2. Áreas de Atuação
3. Equipe
4. Artigos escritos pelos sócios
5. Notícias interessantes para o seu público-alvo
6. Localização
7. Ferramentas para contato

#### 8.4 - Tecnologia da Informação

Com a finalidade de maior organização interna de um Escritório, existem *softwares* jurídicos para realizar o gerenciamento dos processos acompanhados pelo Escritório. Além de gerenciar os processos, os *softwares* possuem a função de agrupar diversas informações relevantes dos clientes.

Dentre os diversos programas de gerenciamento de processos existentes, alguns possuem algumas características semelhantes, tais como a possibilidade de atualizar os andamentos processuais sem a necessidade de acessar tais andamentos nos sites dos Tribunais. Apenas com um clique, o gerenciador de processos atualiza os andamentos de todos os processos cadastrados no *software*.

Os escritórios de advocacia precisam de tecnologia para atender necessidades de rotina, diretamente ligadas ao principal negócio da empresa, como:

- Sistema de gestão para processos jurídicos e administrativos dos escritórios;
- Em casos de escritórios maiores, sistema GED para gerir documentos;
- Celulares e tablets para que os advogados tenham informações dos processos onde quer que estejam;
- Segurança e backup para garantir a confiabilidade que o negócio exige e a continuidade das informações;
- E-mail e colaboração entre equipes, unidades e correspondentes por todo o país.

Os advogados entendem de tecnologia como usuários, mas não como administradores de redes ou técnicos especialistas para configurar equipamentos ou resolver problemas. Apesar da grande dependência da tecnologia por parte dos advogados, esses estarão sempre focados na sua atividade profissional, que é advogar.

Existem inúmeros programas de gerenciamento de processos judiciais atualmente, e, com toda a certeza, existirá um adequado para a realidade de seu escritório!

#### 8.5 - Networking

O *networking* em qualquer mercado é fundamental para o bom desenvolvimento de uma empresa ou um profissional. Na Advocacia, não é diferente. Existem diversas formas para o desenvolvimento do *network* de um profissional da Advocacia. São tantas que não cabem neste manual.

Segundo Raul Caneloro, *network* é “uma corrente de conexões que se cruzam em intervalos regulares, envolvendo contatos e relacionamentos que podem ajudá-lo a alcançar seus objetivos profissionais. Não é prospectar, nem recrutar, nem vender. É conhecer, se relacionar, conversar”.

Veja, portanto, que o ponto principal desta ferramenta é comunicar-se com os conhecidos e fazer ações para ampliar este painel de referências. Posto isso, a primeira ação é fazer a ativação do *networking* dos sócios, associados e pessoas chave dentro do escritório.

Dentre as principais formas para o bom desenvolvimento do marketing pessoal dos sócios e, conseqüentemente do escritório, destacam-se a participação de eventos acadêmicos, palestras jurídicas

para entidades profissionais e, principalmente, a participação em rodadas de negócios. As rodadas de negócios consistem em eventos de empresas e empreendedores, onde os profissionais se conhecem e trocam informações profissionais.

### 8.6 - Material Gráfico

As diversas ferramentas gráficas possuem o objetivo de criar a personalidade e uma “marca” para o Escritório de Advocacia trabalhar o mercado de maneira correta.

- **Logotipia:** O logotipo é a representação gráfica do nome do Escritório de Advocacia. Investir em um logotipo é o primeiro passo na diferenciação e estruturação da marca institucional de um Escritório.
- **Papelaria:** Após a criação de um logotipo, este deverá aparecer em todos os mercados a que o mercado tenha acesso. Materiais de uso diário como pastas, envelopes, blocos de anotação e petições devem conter o logotipo criado para o Escritório.
- **Cartões de Visita:** Embora seja uma forma bastante antiga de *networking*, os cartões de visita são fundamentais para a troca de contatos com potenciais clientes.
- **Newsletter Digital:** Este é um material essencial para o marketing a que muita gente não dá valor. A ideia do *newsletter* digital é levar a informação de qualidade ao mercado, ou seja, focar na área de atuação dos clientes e, periodicamente, enviar novidades que possam ajudar os clientes em suas atividades.

Estas são apenas algumas ferramentas básicas para o bom desenvolvimento do marketing de um escritório de Advocacia. Após a estruturação destas ferramentas, existem inúmeras outras para serem exploradas.

09

**Principais Artigos  
da Organização  
Judiciária do  
Espírito Santo**

## **9. PRINCIPAIS ARTIGOS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

### **CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2002**

#### **DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Art. 10- O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Conselho Superior da Magistratura;
- III - Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - Ouvidoria Judiciária;
- V - Câmaras Cíveis Reunidas;
- VI - Câmaras Criminais Reunidas;
- VII - Câmaras Cíveis Isoladas;
- VIII - Câmaras Criminais Isoladas;
- IX - Colégios Recursais;
- X - Juizados Especiais;
- XI - Juízes de Direito;
- XII - Juízes Substitutos;
- XIII - Tribunais do Júri;
- XIV - Auditoria e Conselho da Justiça Militar;
- XV - CEJAI;
- XVI - Justiça de Paz.

#### **DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 11 - O Tribunal de Justiça, Órgão Supremo do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 26 (vinte e seis) Desembargadores.

Art. 12 - Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal e a cada um de seus membros o título de Desembargador.

Art. 14 - O Tribunal de Justiça divide-se em Câmaras, conforme dispõem este Código e o Regimento Interno que fixará a respectiva competência.

Art. 15 - O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho Superior da Magistratura, em Câmaras Cíveis Reunidas, em Câmaras Criminais Reunidas e em Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

#### **DO EXPEDIENTE E FUNCIONAMENTO**

Art. 40 - O expediente externo do Poder Judiciário Estadual, salvo o plantão, será das 12h (doze horas) às 19h (dezenove horas), podendo ser prorrogado a critério da Administração.

§ 1º - Para conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, pedido de fiança e outras medidas urgentes, se inexistente o plantão judiciário, os Juízes e servidores da Justiça deverão atender a qualquer hora, mesmo em seu domicílio.

### **9.1 SITES DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Assembleia Legislativa do ES - [http://www.al.es.gov.br/novo\\_portal/](http://www.al.es.gov.br/novo_portal/)

Departamento de Trânsito do ES - <http://www.detran.es.gov.br/>

Diário Oficial do ES - <https://dio.es.gov.br/>

Instituto dos Advogados Brasileiros - <http://www.ibpinet.com.br/iab>

Ordem dos Advogados do Brasil - <http://www.oab.org.br>

Secretaria de Estado da Fazenda - <http://internet.sefaz.es.gov.br/>

Superior Tribunal de Justiça - <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>

Superior Tribunal Militar - <http://www.stm.gov.br>  
Supremo Tribunal Federal - <http://www.stf.jus.br>  
Tribunal de Contas do ES - <http://www2.tce.es.gov.br/>  
Tribunal de Justiça do ES - <http://www.tjes.jus.br/>  
Tribunal Eleitoral do ES - <http://www.tre-es.jus.br/>  
Tribunal Regional do Trabalho 17ª região - <http://www2.tce.es.gov.br/>  
Tribunal Superior do Trabalho - <http://www.tst.gov.br>  
Tribunal Superior Eleitoral - <http://www.tse.gov.br>

## ANEXO 1

MODELO DE PETIÇÃO INICIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER<sup>18</sup>

Meritíssimo Juízo de direito da (...)

(...), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados (documento 1), propor, pelo procedimento comum, rito ordinário, em face de (...)

**Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, cumulada com perdas e danos  
O que faz com supedâneo nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

**I – Fatos**

Os autores são promitentes vendedores (documento 2) do imóvel assim descrito e caracterizado:

(...), localizado na (...). objeto, da matrícula nº (...) do (...) Oficial de Registro de Imóveis de (...) (documento 3).

A promessa de compra e venda (documento 2) foi efetuada em (...) pelo valor de R\$ (...), para pagamento da seguinte forma:

(...)

O réu quitou as parcelas do preço no dia (...), restando, portanto, receber a escritura para cumprimento integral do contrato (documento 4 – cópia do termo de quitação).

Entretanto, nada obstante tenha o réu sido notificado para receber a escritura (documento 5 – notificação), inexplicavelmente não a atendeu.

Enquanto isto, a autora continua responsável tributária pelos impostos e taxas que recaem sobre o imóvel (documento 6 – comprovantes de lançamentos de tributos), o que gera funestas consequências, mormente no caso de execução fiscal com penhora de recursos financeiros dos quais não pode prescindir.

Urge observar que a legitimidade da proprietária – a autora –, para responder pelos tributos em que pese a existência de promessa de compra e venda, é tema pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil:

**Superior Tribunal de Justiça.** “Processual civil. Tributário. IPTU.

Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Legitimidade passiva do possuidor (promitente comprador) e do proprietário 170 (promitente vendedor). Tema já julgado pelo regime do art. 543-C do CPC [atual art. 1.036] e da Resolução STJ 08/08.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, bem como nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. (REsp 1110551/SP e REsp 1111202/SP – Rel. Min. Mauro Campbell – Primeira Seção – DJ 18.6.2009 – julgados de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 1.272.478/SP – rel. Min. Mauro Campbell Marques – 2ª Turma – j. em 17.11.2011 – DJe 28.11.2011).

Nessa medida, a autora foi (está sendo) executada por dívidas fiscais (IPTUs) que recaem sobre o imóvel do réu (documento 7 – cópia da execução fiscal e comprovante de quitação desses tributos).

Posta desta maneira a questão, não restou alternativa à autora, baldos os esforços para demover o réu



a receber a escritura, senão ingressar com a presente ação para buscar o desincumbir-se da obrigação de outorgar a escritura dada a renitência do promitente comprador em recebê-la, posto que, notificado, quedou-se inerte, configurando *mora accipiendi*.

## II – Direito

Resta evidente que existe interesse processual da autora, promitente vendedora, em buscar tutela jurisdicional para compelir o réu, promitente comprador, a receber a escritura.

O direito de propriedade do promitente vendedor foi quase que totalmente esvaziado pela quitação do preço pelo réu.

Na verdade, a propriedade, no sistema que regula as promessas de compra e venda de imóveis, é mantida apenas como garantia do recebimento de preço, não havendo mais qualquer utilidade na sua manutenção depois do pagamento final pelo promitente comprador.

Pelo contrário, a manutenção da propriedade pode impor à autora prejuízos consideráveis, o que justifica plenamente o seu interesse processual.

Além do risco iminente de ser executado por dívidas fiscais do imóvel, responde, ainda, pelos danos decorrentes de ruína, o que se afirma com suporte no art. 937 do Código Civil, responsabilidade esta que encontra sua origem na *cautio damni infecti* do Direito Romano.

Há outras consequências, decorrentes de obrigações *propter rem*, além daquelas de natureza tributária, como as obrigações oriundas de obrigação de pagar as contas de consumo de água, que assim é considerada por parte da jurisprudência:

**Tribunal de Justiça de São Paulo.** “Prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Pagamento do débito de consumo. Obrigação de natureza “*propter rem*”. Responsabilidade do proprietário do imóvel. Reconhecimento. Procedência do pedido inicial.

Sentença reformada. Apelo da autora provido. É de natureza “*propter rem*” a obrigação pelo pagamento das tarifas relativas aos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto, uma vez que destinados ao imóvel, cabendo ao titular do domínio responder por eventual dívida de consumo, independentemente de esta haver sido constituída antes da aquisição do bem ou de quem tenha efetivamente utilizado os serviços, sendo-lhe assegurado, contudo, o exercício do direito de regresso em ação própria” (Apelação nº 0205819-04.2009.8.26.0006 – rel. Mendes Gomes – São Paulo – 35ª Câmara de Direito Privado – j. em 20.05.2013 – Data de registro: 20.05.2013 – Outros números: 2058190420098260006).

Por todas essas razões, pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é indispensável a tutela que, ao final, será requerida, inclusive através do instituto processual da tutela antecipada.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Tribunal de Justiça de São Paulo.** “Compromisso de venda e compra.

Obrigação de fazer. Ação ajuizada pela promitente vendedora contra o promitente comprador para compeli-lo a receber a escritura do imóvel, cujo preço se encontra integralmente pago. Interesse da promitente vendedora para que as taxas e tributos ou mesmo obrigações *propter rem*, ou responsabilidade civil por ruína do prédio, não recaiam sobre quem mantém formalmente o domínio, mas despido de todo o conteúdo, já transmitido ao adquirente. Dano moral. Ocorrência. Autora que, em decorrência da inexistência de regularização da propriedade do bem, teve seu nome negativado. Ação procedente. Recurso provido” (Apelação nº 0002542-08.2010.8.26.0077 – rel. Francisco Loureiro – Birigui – 4ª Câmara de Direito Privado – j. em 28.04.2011 – Data de registro: 29.04.2011 – Outros números: 25420820108260077).

No seu voto, de maneira lapidar, esclareceu o insigne relator, Desembargador Francisco Loureiro:

“Existe o direito de o promitente comprador liberar-se da obrigação de outorgar a escritura, de recuperar a sua liberdade e evitar todos os ônus de um imóvel registrado em seu nome, como, por exemplo, lançamento de impostos, despesas condominiais e eventual responsabilidade civil pelo fato da coisa”.

“Na visão contemporânea do direito obrigacional, o pagamento, em sentido amplo, é não somente um dever, como também um direito do devedor para liberar-se da prestação. Cabe, assim, ação de obrigação de fazer também do promitente vendedor contra o promitente comprador, para que a sentença substitua a escritura injustamente negada pelo adquirente”.

“Problema surge com o registro da escritura, ou da sentença que a substitui, que exige o recolhimento do ITBI e o pagamento das custas e emolumentos devidos ao registrador e ao Estado, ou de imposto predial em atraso. Em tal caso, abre-se em favor do promitente vendedor uma obrigação alternativa. Ou recolhe os impostos e taxas, faz o registro e posteriormente pede o reembolso, ou requer ao juiz a fixação de multa (...) até que o promitente comprador promova o recolhimento das citadas verbas e o registro”.

Em igual sentido, entre inúmeras decisões do Tribunal de Justiça, a Apelação nº 466.654.4/8-00 (j. em 07.12.2006 – Quarta Câmara de Direito Privado).

Por fim, é preciso observar que a simples recusa do credor em receber aquilo que o devedor oferece no tempo, lugar e forma convencionados, configura a *mora accipiendi*.

O art. 401 do Código Civil estipula, no inciso II, a hipótese de purgação da mora pelo credor que não recebe o que lhe é devido:

“Art. 401. Purga-se a mora:

(...)

II – por parte do credor oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data;”

E é exatamente este direito, de liberar-se da obrigação de outorgar a escritura (crédito do réu no contrato bilateral e comutativo de promessa de compra e venda), que a autora visa exercer com a propositura da vertente ação.

Isto posto, vejamos o:

### III – Pedido

#### a) Tutela provisória de natureza antecipada de urgência:

Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca da existência do contrato entre as partes bem como da quitação, além da notificação não atendida pelo réu, requer a autora, nos termos dos arts. 294, 297, 300 e 536 e 537 do Código de Processo Civil, digno-se Vossa Excelência de antecipar a tutela ora requerida, determinando que o réu, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), receba a escritura no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes da sua omissão (Código de Processo Civil, art. 500).

#### b) Mérito

Diante de todo o exposto, requer a autora seja a presente ação julgada procedente, com:

a) A confirmação da tutela antecipada que espera seja irrogada;

b) Na hipótese de não ter sido concedida a antecipação de tutela, o que se admite apenas por hipótese, requer a autora o julgamento da procedência do pedido com a condenação do réu na obrigação de receber a escritura, valendo a sentença como título hábil ao registro nos termos do *caput* do art. 497 do Código de Processo Civil, além da condenação do réu, nesta eventualidade, ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora com escritura, registro e tributos incidentes sobre a transmissão; ou (escolher o pedido acima ou o seguinte)

b) Na hipótese de não ter sido concedida a antecipação de tutela, o que se admite apenas por hipótese, requer a autora o julgamento da procedência do pedido com a condenação do réu na obrigação de receber a escritura no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou outra que Vossa Excelência julgar suficiente, tudo nos termos dos arts. 497 e 537 do Código de Processo Civil;

c) A condenação do réu nos prejuízos consubstanciados no ressarcimento dos tributos (IPTUs) lançados em nome da autora e por ela pagos nos termos dos documentos anexos (documento 7) (caso existentes, senão, suprimir).

Por fim, requer a condenação do réu no pagamento das custas e honorários de advogado que Vossa Excelência houver por bem arbitrar nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

#### **IV - Citação**

Requer-se que a citação do réu seja efetuada pelo correio, nos termos dos arts. 246, I; 247 e 248 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter as finalidades da citação, as respectivas determinações e cominações, bem como a cópia do despacho do(a) MM. Juiz(a), comunicando, ainda, o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

Ou

Nos termos do art. 246, II, do Código de Processo Civil (justificar o motivo, posto que a citação por Oficial de Justiça é subsidiária) requer-se a citação do réu por intermédio do Sr. Oficial de Justiça para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter as finalidades da citação, as respectivas determinações e cominações, bem como a cópia do despacho do(a) MM. Juiz(a), comunicando, ainda, o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço, facultando-se ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder nos dias e horários de exceção (CPC, art. 212, § 2º).

#### **V - Audiência de Conciliação**

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, os autores desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Ou

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a par das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente a questão, os autores desde já, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, manifestam interesse em autocomposição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

#### **VI - Provas**

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo perícia, produção de prova documental, testemunhal, inspeção judicial, depoimento pessoal sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### **VII - Valor da causa**

Dá-se à causa o valor de R\$ (... a princípio, o valor do contrato, mas é possível admitir valor de referência).

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, deve a presente ser recebida, conhecida, processada e acolhida, como medida de inteira Justiça.

Local, Data.

Advogado (OAB)

